



PRIMEIRA PARTE

Boa tarde a todos,

Em primeiro lugar, queremos agradecer a oportunidade que nos foi dada de estarmos aqui presentes.

Excelentíssimo Senhor Presidente da **Comissão de Educação e Ciência**

Digníssimos Senhores Deputados, senhoras e senhores

Somos professores da escola pública. **Como cidadãos de uma democracia, acreditamos que a única justiça é aquela que tem por base a verdade e a verdade é aquela que garante os mesmos direitos e deveres para todos, de forma integral e não parcial.**

O aditamento à nota informativa do IGEFE, com a referência 12/IGeFE/2018, padece de:

(ERRO QUE JÁ EXISTIA E CONTINUA)

- **INCONFORMIDADE LEGAL:** Aos docentes, é lhes inaplicável o regime de contratação a tempo parcial a que alude o artigo 150.º do Código de Trabalho.

CASOS SURREAIS

(ERRO NOVO, CRIADO PELO ADITAMENTO)

- **ABUSIVA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE:** Um docente com 16h letivas num agrupamento tem 30 dias declarados à Segurança Social e outro docente com as mesmas 16h letivas distribuídas por dois agrupamentos apenas tem 23 dias, com o mesmo vencimento, carga horária e valor descontado para TSU. Esta situação abrange horários entre 16h e 21h letivas, desde que efetuadas em pelo menos dois agrupamentos.

(ERRO NOVO, CRIADO PELO ADITAMENTO)

- **ABUSIVA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE:** Um docente com 16h letivas tem 30 dias e um docente com 15h letivas apenas tem 21 dias. Por trabalhar menos 4 horas MENS AIS de trabalho tem uma redução de 9 dias mensais, o que proporcionalmente inadmissível, por constituir uma clara discriminação sem fundamento. Note-se que a Segurança Social é um sistema social e não um imposto.



(ERRO NOVO, CRIADO PELO ADITAMENTO)

--DESADEQUAÇÃO AO CLASSIFICAR HORÁRIOS DE 15H OU MENOS HORAS LETIVAS COMO TEMPO PARCIAL.

- a) Todos os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos para conciliar com outra atividade profissional,
- b) Os docentes concorrem aos intervalos seguintes:
- Horário completo;
 - 15h a 21h letivas;
 - 8h a 14h letivas.

Isto significa que um docente ao concorrer ao horário entre 15h-21h tanto pode ser colocado num horário que lhe garanta 30 dias declarados à Segurança Social (16h letivas ou superior) como um horário que apenas garanta 21 dias declarados à Segurança Social (15h ou inferior). Ora, daqui **NÃO** pode resultar prejuízo do trabalhador que é alheio a este processo, porque da vontade do mesmo não resulta do facto de ter 21 dias de carreira contributiva ou 30 dias, sendo que não se pode negligenciar os efeitos nefastos de apenas ter 21 dias mensais declarados à Segurança Social.

- c) **A docência é a única profissão do setor público que não tem todo o seu tempo de trabalho marcado no horário.** O tempo total (35h) está dividido em Componente Letiva (CL) e Componente Não Letiva (CNL), de acordo com o art. 76º do Estatuto da Carreira Docente. A 1ª destina-se maioritariamente à lecionação, sendo de carácter presencial obrigatório. A CNL, destinada a preparação de aulas, reuniões, formação e trabalho da componente individual, é composta por uma parte (máximo 150 minutos) marcada no horário, mas a restante não é registada no horário de trabalho do docente, **nem consta sequer do contrato de trabalho onde é apenas referido “correspondente componente não letiva”.**

Um horário de um docente será completo ou incompleto no que respeita à componente letiva, uma vez que na componente não letiva o docente estará obrigatoriamente disponível para serviço a tempo completo. Essa disponibilidade implica:



- Ser convocado para o serviço em horas não marcadas no seu horário semanal, não podendo faltar justificando que tem outro emprego, tendo falta injustificada se não tiver outro motivo válido.
- Estar disponível para a componente não letiva durante o período do horário do estabelecimento escolar, quer tenha horário com componente letiva completo ou incompleto. Ora, isto não se assemelha em nada ao contrato de trabalho a tempo parcial. Mais, não tendo um horário fixo e definido, torna-se impossível conciliar qualquer outro horário.
- Nas interrupções letivas, os horários dos docentes sofrem alterações devido à pausa letiva dos alunos. Nestas semanas, os horários são ajustados em funções das reuniões de avaliação, de formação ou visitas de estudo.

De facto, se o docente com menos de 16 letivas estivesse a tempo parcial e de acordo com a legislação em vigor que regulamenta esta modalidade de contrato:

- O horário de trabalho teria de ser acordado entre o professor e a direção para possibilitar acumulação com outra atividade profissional.
- Toda a componente (letiva e não letiva) teria que estar marcada no horário.
- Consequentemente, toda a componente (letiva e não letiva) teria que constar no contrato de trabalho.
- O horário total semanal e diário teria que constar também no contrato.
- O docente nunca seria chamado para serviço fora do marcado no horário.
- Poderia trocar de horário caso surgisse um mais favorável no mesmo agrupamento, nomeadamente completo, o que significaria mais tempo de serviço para concurso e vencimento mais elevado.

O horário dos docentes, decidido e imposto pela Direção, é disperso por ambos os turnos, não contempla serviço não letivo, (porque pode acontecer a qualquer dia e hora de horário do estabelecimento escolar) sofre mudanças na pausa letiva e varia a cada nova colocação na Reserva de Recrutamento, o que pode acontecer todos os meses. Por todos estes dados expostos, conclui-se que daqui não pode resultar prejuízo para o trabalhador, tornando-se imoral reduzir um ano de trabalho em apenas uns meses trabalhados declarados à Segurança Social, uma vez que todo este processo é alheio à vontade do docente, que apenas se sujeita, passivamente, às especificidades do ECD e aos horários que lhe são atribuídos.



d) O artigo 156º do Código do Trabalho determina que o empregador tem o dever de facilitar passagem do trabalhador a tempo parcial para tempo completo. Caso o trabalho docente fosse a tempo parcial, o docente poderia trocar de colocação as vezes que quisesse, desde que permitisse aumentar a carga letiva, pagando a indemnização devida, como qualquer outro trabalhador. É de salientar que os docentes, quando celebram um contrato, com exceção do primeiro, não podem denunciar fora do período experimental, como qualquer outro trabalhador. Ou seja, se aceitam um horário incompleto, sendo o primeiro contrato celebrado nesse ano letivo, caso o denunciem, ficam impossibilitados de lecionar nesse ano letivo numa escola pública, mesmo pagando a compensação devida, contrariando a Lei do Trabalho. Além disso, está-lhes vedado, através de legislação específica, o acesso a um horário com maior carga letiva devido à especificidade da profissão e a disposições legais.

Em suma, **somos uma carreira especial:**

- Não temos o horário todo registado no papel;
- Não recebemos subsídio de alimentação todos os dias, se colocados num horário incompleto;
- Não temos subsídio de alimentação parcial, como os outros trabalhadores.
- Não podemos rescindir contrato depois do período experimental;
- Concorremos obrigatoriamente a horários completos e somos colocados num horário completo ou incompleto, aleatoriamente.
- O horário de trabalho letivo e não letivo é imposto pela direção e disperso por ambos os turnos, o que não acontece nas outras profissões.

Por todos estes dados expostos, conclui-se que daqui não pode resultar prejuízo para o trabalhador, que se vê, por estes fatores, **impossibilitado de conseguir 360 dias anuais de trabalho na Segurança Social em cada ano civil**, tornando-se imoral reduzir um ano de trabalho em apenas uns meses trabalhados declarados à Segurança Social.

Somos especiais para tudo:

- Denúncias de contrato;
- Subsídio de alimentação;



- Horário de trabalho (CL/CNL, não está todo marcado, somos chamados fora do que está marcado, não conheço outra profissão assim).

Só não somos especiais nos dias de trabalho a declarar à Segurança Social.

Esta aritmética do IGeFE cria discrepâncias para os horários de 16 a 21 horas, se o docente lecionar em mais de um agrupamento.

Horas	Horas	Dias	Dias	Meses
15	23,9	21,0	108	3,6
14	22,3	20,0	120	4
13	20,7	18,5	138	4,6
12	19,1	17,0	156	5,2
11	17,5	15,5	174	5,8
10	15,9	14,0	192	6,4
9	14,3	13,0	204	6,8
8	12,7	11,5	222	7,4
7	11,1	10,0	240	8
6	9,5	8,5	258	8,6
5	8,0	7,0	276	9,2
4	6,4	6,0	288	9,6
3	4,8	4,5	306	10,2
2	3,2	3,0	324	10,8
1	1,6	1,5	342	11,4

Até 31 de dezembro de 2018, vigorou o uso de uma fórmula aritmética matematicamente errada e a arbitrariedade e a anarquia, os docentes exigem a **CORREÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO ATÉ ESSA DATA**, porque não podem ser **PENALIZADOS** pelo erro dos agrupamentos e pela falta de esclarecimento atempado do Governo.

A partir de janeiro de 2019, entrou em vigor a anedótica nota informativa do IGEFE, alterada pelo Aditamento.

Senhores deputados, o problema dos "Professores lesados nos descontos da Segurança Social" vai muito para além de um subsídio de desemprego que é negado ao fim de um ano de trabalho. O aporismo está na negação de uma carreira contributiva digna, no desfasamento entre o tempo que dedicamos à profissão, ano após ano, e a contagem que a Segurança Social regista dessa laboração e, acima de tudo, na impossibilidade de, um dia, num futuro mais ou menos próximo, nos aposentarmos nas mesmas condições de qualquer outro trabalhador, não obstante as contribuições generosas de TSU efetuadas ao longo da carreira.



Parte final:

Que tem o Governo e o PS a referir em sua defesa, relativamente ao considerar-nos tarefeiros da escola pública, com a carreira contributiva sujeita à roleta do concurso nacional, sendo que:

- **Não aceitamos que volte a mencionar que um horário incompleto é um contrato a tempo parcial, uma vez que não há legislação que o suporte; e**
- **Não aceitamos que refira que resolveu o problema, pois o Aditamento do IGEFE viola os princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade.**

Excerto da sentença TAF de SINTRA

Assim sendo, não se pode aplicar,
nesta matéria,

o disposto no artº 150º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

É que, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não lectiva também são de considerar, pelo que, não há que atender – no caso dos docentes – ao disposto no nº 4 do citado artº 16º do DR nº 1-A/2011, 3/01.

Pelo exposto,

Deve proceder a presente acção, devendo o Agrupamento de Escolas que contratou o Autor declarar, junto da Segurança Social, a prestação mensal de 30 dias de trabalho, em vez de 25,5, conforme vinha fazendo.

*

Excerto da sentença TAF de BRAGA

Por conseguinte, não se pode aplicar, nesta matéria, o disposto no art. 150.º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável. Isto porque, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não lectiva também são de considerar, pelo que não há que atender - no caso dos docentes - ao disposto no n.º 4, do citado art. 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 03 de Janeiro.

Ante o exposto, o Autor tem direito a que lhe seja contabilizado 30 dias de trabalho para efeitos de prestações à Segurança Social, durante a vigência do contrato a termo, com horário incompleto, celebrado com o Agrupam. [REDACTED] ano escolar de 2017/2018.

Procede, assim, a pretensão do Autor.

O que acontece recorrentemente

Actividades de carácter
obrigatório, para além das que
estão no horário

EX: Semana das reuniões
intercalares

Nesta semana, este docente foi
obrigado a comparecer na
escola mais do dobro do tempo
para o qual foi contratado e é
remunerado.

14h → 30h

	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
8.30-9.00				CL	Ac.turma
9.00-10.00		CL		CL	Ac.turma
10.00-10.30					Ac.turma
10.30-11.00		CL		CL	Ac.turma
11.00-11.30		CL		CL	Ac.turma
11.30-12.30				CL	Ac.turma
12.30-13.45					Ac.turma
13.45-14.00	CL				
14.00-14.30	CL		CL		
14.30-15.15	CL		CL		CNL
15.15-15.30			CL		
15.30-16.00		CL	CL		Aulas
16.00-17.00		CL			Aulas
17.00-18.30	Reunião intercalar		Reunião intercalar	Reunião intercalar	
18.30-20.00		Reunião intercalar			

Exemplo de um horário incompleto (14h/22h)

	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
8.30-9.00				Aulas	
9.00-10.00		Coadjuvância		Aulas	
10.00-10.30					
10.30-11.00		Coadjuvância		Coadjuvância	
11.00-11.30		Coadjuvância		Coadjuvância	
11.30-12.30				Coadjuvância	
12.30-13.45					
13.45-14.00	Aulas				
14.00-14.30	Aulas		Coadjuvância		
14.30-15.15	Aulas		Coadjuvância		CNL
15.15-15.30			Coadjuvância		
15.30-16.00		Aulas	Coadjuvância		Aulas
16.00-17.00		Aulas			Aulas

definição de horário

trabalhador a tempo parcial

Quinta
(Período normal de trabalho)

1. Porque com sujeição a um período normal de trabalho semanal inferior às 40 horas previstas a tempo completo, o presente contrato é outorgado, nos termos do disposto nos artigos 151.º e seguintes do Código do Trabalho, a tempo parcial.

2

2. O Segundo Outorgante desmontará a sua atividade profissional com sujeição a um período normal de trabalho diário e semanal de, respectivamente, 1 e 9 horas, sendo o horário de trabalho definido pelo Primeiro Outorgante, dentro dos condicionamentos legais.

Sexta

docente com horário incompleto

Conteúdo da atividade contratada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante, sob a sua autoridade e direção e sob regime de subordinação técnica inerente à atividade docente contratada, 13 horas letivas semanais e correspondente componente não letiva nos termos do Estatuto da Carreira Docente, em grupo de recrutamento 13B - 3ª Cida de Ensino Básico, com Qualificação Profissional.

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao Primeiro Outorgante a definição concreta da disciplina ou disciplinas a lecionar pelo Segundo Outorgante, assim como o horário respetivo, sendo este livremente definido no presente contrato e fazendo parte integrante do mesmo.

3. A atividade contratada não prejudica o exercício, de forma esporádica, das funções que lhe sejam afetas ou funcionalmente ligadas, para as quais o Segundo Outorgante detenha qualificação profissional adequada e não impliquem discriminação profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º da LTP.

Denúncia de contrato

Outros trabalhadores (FP)

Lei nº 35/2014

Artigo 304.º

Denúncia do **contrato de trabalho em funções públicas**

1 - O trabalhador pode denunciar o **contrato** independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita enviada ao empregador público com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respetivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade no órgão ou serviço.

2 - Sendo o **contrato** a termo, o trabalhador que se pretenda desvincular antes do decurso do prazo acordado deve avisar o empregador público com a antecedência mínima de 30 dias, se o **contrato** tiver duração igual ou superior a seis meses, ou de 15 dias, se for de duração inferior.

3 - No caso de **contrato** a termo incerto, para o cálculo do prazo de aviso prévio a que se refere o número anterior atende-se ao tempo de duração efetiva do **contrato**.

Artigo 305.º

Exoneração a pedido do trabalhador

A nomeação definitiva cessa por exoneração do trabalhador, que produz efeitos no trigésimo dia a contar da data da apresentação do respetivo requerimento escrito, exceto quando o empregador público e o trabalhador acordem diferentemente.

Artigo 306.º

Falta de cumprimento dos prazos de aviso prévio

Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, os prazos de aviso prévio estabelecidos nos artigos anteriores, fica obrigado a pagar ao empregador público uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados.

Docentes

Decreto-Lei n.º 28/2017 de 15 de março

Artigo 44.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 — O período experimental é cumprido no primeiro contrato celebrado em cada ano escolar.

2 — Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.

3 — A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação no mesmo agrupamento de escalas ou escola não agrupada nesse ano escolar.

4 — A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente decreto -lei no mesmo ano escolar.

5 — Ao período experimental não é aplicado o disposto no artigo 288.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Subsídio de alimentação

trabalhador a tempo parcial

Código do Trabalho

Artigo 156º

b) Ao subsídio de refeição, no montante previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, caso seja mais favorável, ao praticado na empresa, exceto quando o período normal de trabalho diário seja inferior a cinco horas, caso em que é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

docente com horário incompleto

Decreto-Lei n.º 57-B/84

Artigo 3.º

(Docentes)

- 1 - Ao pessoal docente com horário de trabalho completo ou equivalente será atribuído o subsídio de refeição, independentemente dos requisitos consignados no n.º 1 do artigo 2.º
- 2 - Ao pessoal docente com horário de trabalho incompleto será atribuído o subsídio de refeição desde que:
 - a) O exercício das respectivas funções se distribua por 2 períodos diários;
 - b) Preste serviço por um período total mínimo diário de 4 horas.
- 3 - Em caso de horário nocturno incompleto, não abrangido pelo número anterior, o subsídio de refeição será atribuído quando se observe o período mínimo referido na alínea b) do mesmo número.
- 4 - Ao pessoal docente é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

